

- e) Oficial de administração naval em serviço na D. G. S. F. M.;
- f) Oficial em serviço na Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;
- g) Oficial em serviço no Instituto Hidrográfico;
- h) Delegado da Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo;
- i) Representante do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante;
- j) Representante do Grémio dos Armadores de Navios de Pesca, em que estiver inscrito o armador da embarcação cuja lotação se pretende fixar;
- l) Representante da União de Sindicatos dos Oficiais, Mestrança e Marinhagem da Navegação Marítima;
- m) Representante da Junta Central das Casas dos Pescadores;

sendo secretariado por um funcionário civil da 1.ª Repartição da D. M. M., sem direito a voto.

2. O vogal a que se refere a alínea i) do número anterior apenas é convocado e intervém quando se trate de embarcações de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares; os vogais a que se referem as alíneas h), j), l) e m) apenas são convocados e intervêm quando se trate de embarcações de pesca.

3. Os recursos das decisões que fixam lotações devem ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da data do respectivo despacho do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, podendo recorrer, além dos vogais referidos nas alíneas i), j), l) e m) do n.º 1, qualquer pessoa directamente interessada na matéria.

4. Quando qualquer armador pretender utilizar uma embarcação em circunstâncias excepcionais que não correspondam à utilização normal a que a mesma se destina, poderá requerer a fixação de uma lotação reduzida ou reforçada, que será válida apenas enquanto se mantiverem aquelas circunstâncias.

5. As classes de embarcações a que se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 60/73 são as seguintes:

- a) Embarcações de comércio de longo curso e de cabotagem;
- b) Embarcações de pesca longínqua e do alto;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares do alto.

Ministério da Marinha, 1 de Março de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 183/73
de 13 de Março

Considerando a necessidade de actualizar o modelo da carta de oficial da marinha mercante:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A carta de oficial da marinha mercante é do modelo anexo a esta portaria.

2.º A capa é de cartolina forrada a pergamóide impermeável, de cor azul, com letras douradas.

3.º O disposto nesta portaria entra em vigor quando for dado cumprimento ao estabelecido no artigo 95.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro.

Ministério da Marinha, 23 de Fevereiro de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

(CAPA)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

CARTA DE OFICIAL

DA

MARINHA MERCANTE

Formato A5 (148 mm x 210 mm)

(1)



MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE FOMENTO MARÍTIMO

DIRECÇÃO DA MARINHA MERCANTE

CARTA DE OFICIAL DA MARINHA MERCANTE

O Director da Marinha Mercante faz saber que,

filho de.....
e de.....
natural de....., apresentou o diploma
do curso de oficiais de.....
passado pela Escola Náutica.....
em..... e satisfazendo as condições le-
gais exigidas foi-lhe passada carta de oficial da marinha mercante.

A presente carta dá ao portador o direito do uso
de todas as prerrogativas e impõe o cumprimento de todas as obrigações
constantes na legislação em vigor que lhe sejam aplicáveis.

Direcção da Marinha Mercante,..... de..... de 19.....

O DIRECTOR

(Assinatura sobre selo da tabela e selo branco)

(2)

Registada no livro competente, nº..... a folhas.....
 em/...../.....

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

.....

(3)

AVERBAMENTOS DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	DATA			CERTIFICADO DE CATEGORIA	ESTAMPILHAS FISCAIS	REGISTO DAS CATEGORIAS
	DIA	MÉS	ANO			
.....				Completou em/....., os tirocinios exigidos para ascender à presente categoria./..... O DIRECTOR		Registado em/....., O CHEFE DA REPARTIÇÃO
.....				Completou em/....., os tirocinios exigidos para ascender à presente categoria./..... O DIRECTOR		Registado em/....., O CHEFE DA REPARTIÇÃO
.....				Completou em/....., os tirocinios exigidos para ascender à presente categoria./..... O DIRECTOR		Registado em/....., O CHEFE DA REPARTIÇÃO
.....				Completou em/....., os tirocinios exigidos para ascender à presente categoria./..... O DIRECTOR		Registado em/....., O CHEFE DA REPARTIÇÃO

(4)

OUTROS AVERBAMENTOS

DATA			ASSUNTO	RUBRICA DO DIRECTOR	
DIA	MÉS	ANO			

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Grécia depositou, em 13 de Dezembro de 1972, o seu instrumento de ratificação da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra em 7 de Setembro de 1956.

Segundo o disposto no § 2.º do artigo 13 da Convenção, esta entrou em vigor, em relação à Grécia, no dia 13 de Dezembro de 1972.

Secretaria-Geral do Ministério, 28 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral das Nações Unidas,

o Governo de Singapura depositou a notificação da sua sucessão na Convenção sobre Tráfego Rodoviário, concluída em Genebra em 19 de Setembro de 1949, que já era aplicada ao seu território por força da notificação para o efeito apresentada pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Pela referida notificação o Governo de Singapura declarou também que retirava a reserva então feita pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 100/73

de 13 de Março

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato